



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304952

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1032516-41.2023.8.26.0005

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1032516-41.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista (4ª Vara Cível)

Apelante: JOAO LUCAS SILVA

Apelado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juiz(a): LUCIANA ANTONI PAGANO

Decisão monocrática nº 3.807

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso - Pedido de gratuidade da justiça indeferido nesta instância - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC - Prazo que é peremptório, não comportando dilação - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por João Lucas da Silva em face de Banco Santander (Brasil) S/A, que a r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na mesma ocasião, a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor foi indeferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o autor (fls. 120/130), sustentando, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, argumenta que a instituição financeira é responsável por não ter tomado as devidas providências na abertura de conta em nome do autor, incumbindo-lhe a comprovação da regularidade do ato. Nega a configuração de culpa exclusiva do consumidor. Insiste na caracterização do dano moral indenizável. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 145/150.

Diante da informação de interesse na realização de audiência de conciliação pelo autor (fls. 165), o apelado foi intimado sobre eventual interesse na composição amigável (fls. 167), manifestando-se negativamente a fls. 170.

A decisão de fls. 173/174 manteve o indeferimento da gratuidade de justiça tal como decidido em sentença e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Certidão de decurso de prazo a fls. 176.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

O apelante não litiga sob o pálio da gratuidade.

O Código de Processo Civil dispõe que, “*confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*” (art. 101, §2º).

Como visto, a decisão de fls. 173/174, preliminarmente ao julgamento do recurso, manteve o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, tal como decidido em sentença, e concedeu o prazo de cinco dias para o apelante promover o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

Apesar de ter sido regularmente intimado, o apelante deixou de atender à determinação exarada, conforme se vê da certidão de decurso de prazo a fls. 176.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).**

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

No mais, ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; **Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).***

Desse modo, a pena de deserção é medida que se impõe desde logo.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 11% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator